



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ao Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor Marco Antonio Rocha Villibor.

DD. Pregoeiro

Modalidade: Processo Licitatório nº 181/2026

Pregão Eletrônico Municipal nº 029/2026

Sistema de Registro de Preços nº 062/2026

Comprasnet Contratação SRP 984165-10/2026

Objeto: Registro de preço para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e materiais de informática, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Item 48 – Teclado sem fio

TIPO: Menor preço por item (recurso administrativo)

Empresas: 63.106.245 JENIFFER GODOY WILL LOPES (CNPJ nº 63.106.245/0001-18) x ORTHOVIDA INDÚSTRIA E NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA (CNPJ nº 14.323.297/0001-30).

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Em atendimento à sua solicitação de parecer a respeito do "Recurso Administrativo", relativo ao Pregão Eletrônico nº 029/2026, conforme objeto e epígrafe – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente àquele certame, entende e conclui o seguinte:

A elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, à disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

O senhor Pregoeiro realizou a publicação da licitação no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet), no site da Prefeitura Municipal de Borda da Mata e demais veículos oficiais, respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou-se que não houve impugnação que alterasse as regras pertinentes aos requisitos técnicos e documentais da proposta para o item em análise.

Foi realizado o recebimento das propostas, dentre os interessados no processo de licitação. Após a aceitação e habilitação da proposta da empresa ORTHOVIDA INDÚSTRIA E NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA no Item 48 pelo valor unitário de R\$ 89,88, a empresa 63.106.245 JENIFFER GODOY WILL LOPES, inconformada com a decisão, em momento oportuno manifestou a intenção de interpor recurso.

Tempestivamente foi apresentado o recurso da empresa 63.106.245 JENIFFER GODOY WILL LOPES, que em síntese alega que:

Registra-se que a empresa recorrida, ORTHOVIDA INDÚSTRIA E NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA, foi regularmente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso, mas deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, mantendo-se inerte perante os apontamentos técnicos formulados pela recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



(...) "Ocorre que o documento apresentado como 'CATÁLOGO' não satisfaz as exigências expressamente estabelecidas pelo instrumento convocatório para fins de comprovação da marca, modelo, fabricante, procedência e características técnicas do produto ofertado. A questão, portanto, não se limita a eventual divergência formal. Trata-se da ausência de comprovação objetiva e autenticável da identidade e das características técnicas do produto efetivamente ofertado."

Alega o descumprimento do item 10.2.1.1 do edital, sob o argumento de que a recorrida não apresentou catálogo emitido pelo fabricante e obtido no site oficial deste, sem indicação de URL, fonte ou código comercial, tendo juntado documento confeccionado em papel timbrado próprio. Sustenta também a inobservância dos itens 10.2.1.3, 10.2.1.4 e 10.2.1.5, aduzindo a omissão de dimensões, peso, desenho industrial e cores disponíveis, bem como a indicação genérica de "Teclado USB sem fio padrão" como modelo e a impossibilidade de aferição externa da autenticidade.

Aduz, ademais, violação ao item 10.2.1.6 em razão da suposta montagem ou adaptação de imagem que conteria logotipo divergente da marca declarada, apontando ainda que a descrição técnica apenas copiou as opções alternativas do Termo de Referência (alimentação por pilhas AA, AAA ou bateria; perfil baixo ou convencional) em vez de precisar as reais características do equipamento ofertado, e que a atividade fabril principal da empresa não abrangeria informática.

Por fim, requereu seja conhecido o recurso e provido para desclassificar a recorrida no Item 48, ou, subsidiariamente, a realização de diligência nos termos dos itens 8.4 e 8.5 do edital para esclarecer a real identidade, fabricante, autenticidade e características do produto ofertado.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

A Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Assim, o comportamento do Pregoeiro e da Equipe de Apoio não se coaduna de nenhuma forma com violação do princípio da isonomia ao tempo que a exigência editalícia se norteia no interesse público.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada a finalidade administrativa.

Cabe ressaltar que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir tal capacidade das empresas, por força do conhecido art. 5º e inciso II do artigo 11 da Lei 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A verificação da conformidade das propostas tem como propósito a averiguação do atendimento ou não das condições mínimas e especificações técnicas estabelecidas no Instrumento Convocatório pelos interessados, permitindo ao Poder Público selecionar a proposta vantajosa e tecnicamente apta a satisfazer a demanda administrativa.

DA EXIGÊNCIA DE CATÁLOGO TÉCNICO E DA COMPROVAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES – ITENS 10.2.1.1, 10.2.1.3, 10.2.1.4 E 10.2.1.5 DO EDITAL

O instrumento convocatório regulamentou expressamente no item 10.2 o procedimento para aferição da qualidade, desempenho e compatibilidade dos produtos ofertados, exigindo a apresentação de catálogo e/ou ficha técnica juntamente com a proposta final do licitante provisoriamente vencedor.

O item 10.2.1.1 prevê que a licitante deverá apresentar catálogo técnico emitido pelo fabricante em arquivo digital do site do próprio fabricante, enquanto o item 10.2.1.5 disciplina que os catálogos eletrônicos devem possibilitar a averiguação da descrição do objeto, constando a origem do site oficial e informando a respectiva fonte, de forma a franquear a comprovação da autenticidade.

Tais disposições têm a finalidade de viabilizar a conferência objetiva das características do equipamento pretendido pela Administração, resguardando a segurança técnica do fornecimento. Contudo, as normas do certame não devem ser interpretadas com rigorismo meramente formal que inviabilize a seleção da proposta mais econômica quando for possível a constatação da veracidade e da conformidade do produto.

Nesse cenário, a ausência de indicação da fonte oficial, aliada à omissão de dados essenciais como dimensões, peso e identificação comercial unívoca do modelo, compromete a finalidade estipulada no edital de permitir a conferência externa e objetiva do item. Ao deixar de apresentar contrarrazões, a recorrida abriu mão da oportunidade de esclarecer a origem e a higidez do catálogo apresentado.

DO MODELO DECLARADO, DAS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

No que se refere à denominação "Teclado USB sem fio padrão" como modelo e à transcrição das opções constantes do Termo de Referência, nota-se que a empresa vencedora ofertou teclado sem fio com a indicação da marca Orthovida, assumindo formalmente a obrigação de entregar equipamento compatível com todas as balizas mínimas descritas no item 48.

Ademais, ao limitar-se a indicar como modelo a expressão genérica "Teclado USB sem fio padrão" e copiar as alternativas do Termo de Referência em vez de declarar a configuração efetiva do periférico, o documento não oferece a segurança técnica mínima necessária sobre o objeto ofertado. Diante da inércia da empresa em contraditar o recurso, restam incontroversas as inconsistências documentais apontadas pela recorrente.

DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O instrumento convocatório estabelece de forma peremptória, em seu item 7.2, que o Pregoeiro desclassificará as propostas que não atendam aos requisitos do edital ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. No mesmo sentido, o item 10.6 dispõe que a proposta deverá obedecer aos termos do edital e seus anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali fixadas.

O item 10.2.1.8 prevê de modo expresso que a ausência ou inadequação do catálogo e ficha técnica sujeita a licitante à inabilitação ou desclassificação para o item. A realização de diligência constitui faculdade da Administração destinada a esclarecer dúvidas pontuais, mas não deve ser utilizada para suprir a inércia do licitante que, formalmente provocado pela fase recursal, sequer apresentou contrarrazões ou subsídios capazes de comprovar a procedência técnica do produto cotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Por conseguinte, nos termos do art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a desclassificação da proposta da recorrida no Item 48, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes, passando-se ao exame da proposta subsequente conforme prevê o item 8.6 do edital.

Do exposto, conclui-se que:

Nesse raciocínio, opino pelo **TOTAL PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA 63.106.245 JENIFFER GODOY WILL LOPES**, reformando-se a decisão anterior para **DECLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA ORTHOVIDA INDÚSTRIA E NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA** no Item 48 (Teclado sem fio), com fundamento nos itens 7.2, 10.2.1.8 e 10.6 do Edital c/c art. 59, II e V, da Lei nº 14.133/2021, convocando-se a licitante subsequente na ordem de classificação nos termos do item 8.6 do instrumento convocatório.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para o Pregoeiro e sucessivo à decisão da autoridade competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165 da Lei 14.133/2021).

Após, dê-se ciência aos interessados, publique-se e cumpra-se.

Intimem-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 17 de setembro de 2026.

VANESSA
APARECIDA
VIEIRA:0647111764
7

Assinado de forma
digital por VANESSA
APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira

OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DO PREGOEIRO OFICIAL

Modalidade: Processo Licitatório nº 181/2026

Pregão Eletrônico nº 029/2026

Sistema de Registro de Preços nº 062/2026

Objeto: registro de preço para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e materiais de informática, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Item 48 – Teclado sem fio

TIPO: Menor preço por item (recurso administrativo)

Empresas: 63.106.245 JENIFFER GODOY WILL LOPES (CNPJ nº 63.106.245/0001-18) x ORTHOVIDA INDÚSTRIA E NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA (CNPJ nº 14.323.297/0001-30).

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino **TOTAL PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA 63.106.245 JENIFFER GODOY WILL LOPES**, reformando-se a decisão anterior para **DECLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA ORTHOVIDA INDÚSTRIA E NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA** no Item 48 (Teclado sem fio), com fundamento nos itens 7.2, 10.2.1.8 e 10.6 do Edital c/c art. 59, II e V, da Lei nº 14.133/2021, convocando-se a licitante subsequente na ordem de classificação nos termos do item 8.6 do instrumento convocatório

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 17 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR
Data: 18/09/2026 11:00:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marco Antônio Rocha Villibor
PREGOEIRO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: Processo Licitatório nº 181/2026

Pregão Eletrônico nº 029/2026

Sistema de Registro de Preços nº 062/2026

Objeto: registro de preço para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e materiais de informática, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Item 48 – Teclado sem fio

TIPO: Menor preço por item (recurso administrativo)

Empresas: 63.106.245 JENIFFER GODOY WILL LOPES (CNPJ nº 63.106.245/0001-18) x ORTHOVIDA INDÚSTRIA E NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA (CNPJ nº 14.323.297/0001-30).

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pelo **TOTAL PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA 63.106.245 JENIFFER GODOY WILL LOPES**, reformando-se a decisão anterior para **DECLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA ORTHOVIDA INDÚSTRIA E NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA** no Item 48 (Teclado sem fio), com fundamento nos itens 7.2, 10.2.1.8 e 10.6 do Edital c/c art. 59, II e V, da Lei nº 14.133/2021, convocando-se a licitante subsequente na ordem de classificação nos termos do item 8.6 do instrumento convocatório Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

Borda da Mata (MG), 17 de setembro de 2026.

MUNICIPIO DE
BORDA DA
MATA:179120230001
75

Assinado de forma
digital por MUNICIPIO
DE BORDA DA
MATA:17912023000175

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete